

LEI Nº 5233/2019

DE 23 DE ABRIL DE 2019

Regulamenta o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, bem como, revoga a lei nº 4615/2012 de 27 de setembro de 2012 e Lei nº 4630/2012 de 12 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I-** as formas de expressão;
- II-** os modos de criar, fazer e viver;
- III-** as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV-** as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V-** os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI-** os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Parágrafo único - Os itens a que se refere o artigo 1º encontram-se especificados na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural - CONEP, em concordância com a Lei nº 18.030/2009

Art. 2º - O município, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I-** Inventário;
- II-** Registro;
- III-** Tombamento;
- IV-** Vigilância;
- V-** Desapropriação;
- VI-** Outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Para a vigilância de seu Patrimônio Cultural, o Município buscará articular-se com as Administrações Estadual e Federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º - A desapropriação a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente e nas Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural - CONEP.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DO SETOR MUNICIPAL DE PATRIMONIO CULTURAL-SEMPAC, DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado a regulamentar o Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, órgão de assessoria ao Poder Executivo, vinculado à

Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, com atribuições específicas de zelar pela preservação e proteção dos bens a que se refere o art. 1º.

§ 1º - O Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural COMPAC, foi criado pelo decreto nº 4.927/2005 de 06 de abril de 2005 do Poder Executivo.

§ 2º - O Conselho será composto por oito membros efetivos e oito suplentes, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, com representação de membros do Poder Público e de Entidades e Instituições representativas da sociedade civil do Município, de forma paritária, permitida uma única recondução.

Art. 5º - Os representantes das Entidades e Instituições a que se refere o §2º deste artigo serão escolhidos através de Audiência Pública convocada por edital de Chamamento Público, pelo presidente do Conselho devendo ser publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e nos veículos e meios de comunicação de grande circulação na cidade (jornal, quadro de aviso da prefeitura ou site do município)

Parágrafo único - Na composição do Conselho haverá:

- 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, e seus suplentes;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, e seu suplente;
- 02 (dois) representantes de Instituições e/ou Associações Artísticas e Culturais, e seus suplentes;
- 02 (dois) representantes da Sociedade Civil, com notória participação em atividades culturais, e seus suplentes;

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez por mês ou extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente, a

requerimento da maioria absoluta de seus membros ou ainda, a requerimento do Chefe do Poder Executivo, obedecido o prazo a ser estabelecido no regimento interno.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho serão tomadas por no mínimo 04 (quatro) votos ou maioria de votos dos membros presentes, somente se tornando eficazes com a ratificação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - São atribuições do Conselho:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - propor o Inventário, o Registro, o Tombamento, a Vigilância, a desapropriação ou outras formas de Acautelamento e Preservação, dos bens que se encontrem nas condições previstas no art.1º;

III - propor e acompanhar planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação dos bens a que se refere o art.1º;

IV – emitir parecer prévio e/ ou conclusivo, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

V – emitir parecer prévio e/ ou conclusivo, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a – demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;

b – expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

c – concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma

forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d – prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.

VI – Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;

VII – Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo Com a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VIII – Permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

IX – Emitir notificação aos proprietários de imóveis ou bens tombados quanto à sua manutenção e conservação.

Art. 8º - O conselho designará, após a posse de seus membros, mediante deliberação, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário dentre seus membros e elaborará seu Regimento interno no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 1º - O conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, no prazo de trinta dias contados da data de aprovação de seu Regimento Interno, regulamentará por meio de deliberação, as normas procedimentais para a proteção dos bens culturais.

§ 2º - Os membros do conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Santa Rita do Sapucaí/ MG.

Art. 9º - Compete ao Setor Municipal de Patrimônio Cultural –SEMPAC de Santa Rita do Sapucaí, juntamente com Poder Executivo:

- I** – dirigir o procedimento administrativo instaurado por determinação do Chefe do Poder Executivo para fins de Inventário, Tombamento ou Registro dos bens a que se refere o art. 1º;
- II** – aplicar as penalidades administrativas e sanções descritas no Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Inventário

Art. 10 – O Inventário é o procedimento administrativo pelo o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 11 – O inventário tem por finalidade:

- I** – promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II** – mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III** – promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- IV** – subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único – Na execução do inventário serão adotados critério técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção II

Do Registro

Art. 12 – O Registro é um instrumento de proteção de bens de natureza imaterial. Seu objetivo é valorizar os diversos grupos sociais que compõem a comunidade local, fazendo com que sua cultura seja reconhecida como parte integrante do patrimônio cultural, e poder oferecer meios que possam garantir sua permanência e continuidade. É um procedimento administrativo, de competência exclusiva do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, em parceria com o Setor Municipal de Patrimônio Cultural – SEMPAC de Santa Rita do Sapucaí, no qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, com assessoria técnica e administrativa dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 13 – O Registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

- I** – no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II** - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III** – no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV** – no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único – Poderão ser criados outros livros de Registro, por sugestão do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do “caput” deste artigo.

Art. 14 – A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único – A proposta de Registro a que se refere o “caput” deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 15 – A proposta de Registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, que emitirá parecer prévio quanto à instauração do procedimento administrativo para a realização do registro.

Parágrafo único – Negado o Registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 16 – O Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural encaminhará ao Setor Municipal de Patrimônio Cultural SEMPAC, o parecer prévio, que procederá a abertura e acompanhamento do processo de registro, que se dará através de Portaria do Chefe do Executivo.

Parágrafo único – O Setor Municipal de Patrimônio Cultural SEMPAC , encaminhará o procedimento administrativo ao Prefeito para homologação, e posterior publicação.

Art. 17 – Para dar início ao processo de **Inventário** o Poder Executivo determinará, mediante Portaria, a instauração de procedimento administrativo que será executado pelo Setor Municipal de Patrimônio Cultural SEMPAC.

Parágrafo único – Os documentos integrantes do processo administrativo são:

- I** – Estudos, pareceres e manifestações de entidades e interessados no Registro;
- II** – Notificações;
- III** – Recibo de Notificação;
- IV** – Termo de Anuência ao Registro do Bem Imaterial;
- V** – Documento que comprove a publicidade, em veículo de grande circulação no município, da decisão sobre a aprovação do Ato do Registro
- VI** – Portaria de Instauração de Processo Administrativo;
- VII** – Decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC;
- VIII** – Atas do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural referente ao bem imaterial a ser registrado;
- IX** – Inscrição no livro do tombo municipal;
- X** – Parecer do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;
- XI** – Deliberação Normativa acerca do Registro de Bem Imóvel a nível municipal, cópia da presente lei, solicitação de Registro.

Art. 18 – Homologado, através de Decreto pelo Prefeito, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria Municipal de Esporte Cultura, Lazer e Turismo de Santo Rita do Sapucaí/MG. Caberá a mesma Secretaria assegurar ao Bem Registrado:

- I** – Elaboração, guarda e manutenção do Dossiê de Registro;
- II** – Divulgação e promoção mediante implementação de políticas publicas correspondentes.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal de patrimônio Artístico e Cultural, buscará viabilizar, junto à Administração Pública e sociedade civil, políticas de benefícios para os bens registrados, a fim de garantir suas condições de existência, manutenção e recriação.

Art. 19 – Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, em parceria com o Setor Municipal de Patrimônio Cultural –SEMPAC de Santa Rita do Sapucaí, que decidirão sobre a revalidação do título.

§ 1º - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, no prazo máximo de 60 dias a contar da publicação da decisão do Conselho.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Seção III

Do Tombamento

Art. 20 - Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Parágrafo único – A natureza do objeto Tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 21 – O Tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

- I** – no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;
- II**- no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes categoria artística e arquitetônica;

III- no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV – no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 22 – O processo de tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 23 - O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural COMPAC.

Art. 24 – O processo de tombamento será instruído como estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para avaliação e posterior abertura de processo administrativo pela Divisão de Cultura Lazer e Turismo do Município.

Parágrafo único - No processo de Tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 25 – Para dar início ao processo de Tombamento, o Poder Executivo determinará, mediante Portaria, a instauração de procedimento administrativo que será executado pelo Setor Municipal de Patrimônio Cultural –SEMPAC do município.

Parágrafo único – Os documentos integrantes do processo administrativo são:

I – Estudos, pareceres e manifestações de entidades e interessados no tombamento;

II – Notificações;

III – Decreto de Tombamento Provisório;

IV – Portaria de Instauração de Processo Administrativo;

V - Atas do Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural referente ao bem a ser tombado;

VI – Documentações do bem a ser tombado, entre eles, Registro do Imóvel, em caso de associação ou entidade, ata constitutiva, Deliberação Normativa a cerca do Tombamento a nível municipal, cópia da presente Lei, solicitação do Tombamento;

VII- Decreto de Tombamento Definitivo;

VIII- Registro no Livro de Tombo;

IX- Notificação ao Cartório de Registro de Imóveis;

X- Publicação nos veículos de comunicação e quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 26 – Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural solicitará ao Chefe do Executivo, o Decreto de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências e as sanções penais cabíveis conforme disposto no artigo 35 desta Lei Municipal, em caso de intervenção.

§ 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º - O Tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de Tombo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§ 3º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital.

Art. 27 – O proprietário ou titular de domínio útil do bem terá o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no “caput” deste artigo, o presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural encaminhará a decisão ao Prefeito que, após homologação e publicação do Decreto de Tombamento Definitivo, determinará por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tomo correspondente.

§ 2º - No caso de impugnação, o Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

§ 3º - Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providencias de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de Tombamento será arquivado.

Art. 28 – O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural homologada pelo Prefeito.

Art. 29 – O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de Tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

Art. 30 – O Chefe do Executivo, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóvel sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo único – As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da Lei.

Art. 31 – Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno

será remetido pela Prefeitura ao Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural para ser dado um parecer.

Art. 32 – O tombamento municipal poderá se processar independente do tombamento em esfera Estadual ou Federal.

Art. 33 – A alienação onerosa de bem tombado na forma desta Lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 34 – Os Bens tombados deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação por seus proprietários, que também promoverão as reparações por ventura necessárias, mediante previa autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural.

Art. 35 – As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I** – Advertência;
- II** – Multa simples ou diária;
- III** – Suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;
- IV** – Reparação de danos causados;
- V** – Restritiva de direitos.

§ 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º - As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I – A suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

II – A perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal, caso possua;

III – Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

Art. 36 – Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I – Leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II – Médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III – Graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 37 – O valor das multas a que se refere esta Lei será recolhido ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

- I – 02 UFM- Unidade Fiscal do Município, às infrações consideradas leves;
- II – 04 UFM- Unidade Fiscal do Município, às infrações consideradas médias;
- III – 08 UFM- Unidade Fiscal do Município, às infrações consideradas graves.

Parágrafo único – A UFM- Unidade Fiscal do Município de Santa Rita do Sapucaí foi criada pelo Artigo 180 da lei Complementar 036/2000 de 05 de outubro de 2000.

Art. 38 – Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizadas anualmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

Art. 39 – O Setor Municipal de Patrimônio Cultural –SEMPAC , após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para cada conduta , bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do Patrimônio Cultural e a sua situação econômica.

Art. 40 – As multas diárias previstas nesta Lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com o Setor Municipal de Patrimônio Cultural –SEMPAC, obrigar-se a promover medidas específicas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

Parágrafo único – Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% do valor.

Art. 41 – O Setor Municipal de Patrimônio Cultural –SEMPAC, poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

Parágrafo único – A infração a este artigo implicará em multa diária não inferior a 02 da UFM- Unidade Fiscal do Município, até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

Art. 42 – Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, o Setor Municipal de Patrimônio Cultural –SEMPAC, promoverá o embargo da obra ou qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.

§ 1º - Também se considera causa suficiente para embargo da obra ou da atividade, qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente o bem tombado ou protegido.

§ 2º - A obra embragada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural – COMPAC.

§ 3º - Em caso de descumprimento da ordem de embargo da obra, o Setor Municipal de Patrimônio Cultural –SEMPAC promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no **Art. 38**, inciso **III**, aplicada em dobro.

§ 4º - Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 43 – Os bens tombados , inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pelo Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural – COMPAC e o Setor Municipal de Patrimônio Cultural –SEMPAC, que poderão inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis, criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa , elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 44 – O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem, comunicará ao Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural – COMPAC, sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos do inciso **I** do **Art. 37**.

Art. 45 – Havendo urgência na execução da obra de conservação ou restauração do bem tombado, poderá a Prefeitura Municipal tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Parágrafo único – Cabe ao Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural – COMPAC, atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

Art. 46 – O Setor Municipal de Patrimônio Cultural –SEMPAC, é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

Art. 47 – Aplica-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto nº 25 de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 – Cabe ao Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural – COMPAC, na implementação das ações de proteção ao Patrimônio Cultural do Município:

I – Colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio Cultural e de Educação Patrimonial em articulação com o Setor Municipal de Patrimônio Cultural –SEMPAC.

II – Exercer a vigilância do patrimônio Cultural no Município.

III – Manter entendimento com autoridades Federais, Estaduais e Municipais, Civis ou Militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com

pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 49 – A partir do exercício seguinte, ao do tombamento, os imóveis tombados, terão direito à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural – COMPAC.

Parágrafo único – A isenção a que se refere o caput deste artigo fica condicionada ao requerimento administrativo do proprietário do imóvel com anuência expressa do Setor Municipal de Patrimônio Cultural –SEMPAC do município que deverá entregar sua autorização, acompanhada do parecer do Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural – COMPAC, anualmente, à Divisão Tributária do Município nos meses de Janeiro e Fevereiro.

Art. 50 – Poderão ser realizadas parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 51 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4615/2012 de 27 de setembro de 2012 e Lei nº 4630/2012 de 12 de dezembro de 2012.

Santa Rita do Sapucaí, 23 de abril de 2019


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal